



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 000015-77.2020.815.0000

ORIGEM: Competência Originária do Tribunal de Justiça da Paraíba

RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 35 (TRINTA E CINCO) INVESTIGADOS. ATRIBUÍDA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NOS MOLDES INSCULPIDOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS E DE IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DESSES CRIMES. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS DO PRECEDENTE FIRMADO NO INQ. 4435-AGR (STF, TRIBUNAL PLENO). ENTENDIMENTO REITERADAMENTE FUNDAMENTADO DESTA RELATORIA QUANTO À COMPETÊNCIA DO TJPB PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NECESSIDADE TÉCNICO-OPORTUNA DE REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. RECENTES DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES NO SENTIDO DE CABER EXCLUSIVAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL AFERIR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL OU DECLINÁ-LA À JUSTIÇA ESTADUAL. **REMESSA INTEGRAL DO FEITO E DE TODOS OS PROCESSOS A ELE REFERENTES, INCLUSIVE OS QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA, À CORTE ESPECIALIZADA PARA OS FINS DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA.** POSSIBILIDADE, ENTÃO, QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS (TOTAL OU PARCIAL) A ESTE JUÍZO, COM A PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS E DAS DECISÕES PROFERIDAS. MEDIDA QUE SE IMPÕE, ASSIM, ANTE PRECEDENTES "MAIS NOVOS" DO STF E STJ.

Vistos etc.

Examino **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** iniciado neste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (por força do art. 29, X, da CF/88, do art. 55, §1º, da Constituição Estadual da Paraíba e do art. 6º, XXVIII, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba), por meio de **denúncia** ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra 35 (trinta e cinco) investigados no âmbito da **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, responsabilizados por constituir,

promover, financiar e integrar **organização criminosa**, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** (MPPB), em regime de força-tarefa com o **Ministério Público Federal** (MPF), **Controladoria-Geral da União** (CGU) e **Polícia Federal** (PF), iniciou **investigação** a partir do compartilhamento de informações e provas decorrentes de uma operação denominada "Calvário", então desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), no final do ano de 2018, quando foram massificadas as relações de auxílio operacional entre os integrantes do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC/RJ) e o GAECO paraibano, Unidade esta responsável, no âmbito local, pela condução das apurações, em regime de delegação da Procuradoria-Geral de Justiça.

A "Operação Calvário" concentrou esforços investigativos no sentido de descortinar o "modus operandi" que teria sido utilizado por integrantes de uma apontada **organização criminosa**, altamente complexa e estruturada, internalizada nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, e responsável (em tese) pelo desvio de, ao menos, **R\$ 134.000.000,00** (cento e trinta e quatro milhões de reais) dos cofres públicos.

Especificamente no Estado da Paraíba, as perscrutações apontam a suposta utilização de **Organizações Sociais** como forma de garantir a perpetuação de um "projeto de poder" e de obtenção de vantagens ilícitas pessoais, via caixa de "propina", sendo esta uma das engrenagens do teórico organismo de corrupção sistêmica implantado.

Segundo relata o MPPB/GAECO, a articulada **ORCRIM** agiu prioritariamente nos setores da **saúde** e **educação** paraibanas. Na área nevrálgica da **saúde**, a internalização das referidas organizações sociais foi uma opção para viabilizar o massivo desvio de recursos públicos. No campo fundamental da **educação**, ganha destaque a utilização de processos de contratação, na modalidade "inexigibilidade", de forma indiscriminada, e, em momento posterior, a implantação da gestão pactuada – ademais, recursos estes subtraídos dos cofres públicos sob o gravame de ostensiva lesão à contemporaneidade.

Ao que indicam os autos, o **Ministério Público da Paraíba** constatou, por meio de criteriosos exames, a suposta instrumentalização de diversos mecanismos **lesivos aos valores ético-jurídicos**, operacionalizados por **múltiplos atores e protagonistas, hierarquicamente estruturados** e caracterizados pela **divisão de tarefas**, na incessante busca por **obtenção, direta ou indiretamente, de quaisquer vantagens ilícitas**, notadamente interligados às atividades das **organizações sociais, na saúde**, e às **inexigibilidades ou fraudes licitatórias, na educação**.

O investigado esquema criminoso, conforme argumentações ministeriais, nutria-se da prática de diversos crimes, a exemplos de corrupção (ativa

e passiva), lavagem de dinheiro, peculato, dentre outros, sempre visando a obtenção de vantagens ilícitas por seus integrantes, em detrimento das reais necessidades da coletividade.

As investigações, realizadas e em curso, apontam, sugestivamente ao menos, o **enriquecimento ilícito** de autoridades políticas (capitaneadas pelo ex-governador da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho), servidores públicos outros e agentes do setor privado (empresários, operadores financeiros, advogados), às custas de dinheiro público desviado criminosamente.

Registrável é o considerável número de investigados que decidiram **colaborar**, efetiva e voluntariamente, para lastrear ainda mais a persecução penal, apresentando narrativas e elementos relativos à estrutura hierárquica e ao funcionamento da suposta organização criminosa, identificando coautores e partícipes e as infrações penais por eles teoricamente perpetradas.

Dentre os colaboradores, destaca-se **DANIEL GOMES DA SILVA** ("Operador da CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL"), um dos principais articuladores e executores do anunciado esquema delitoso, o qual, segundo o Ministério Público, "*manietava as estruturas da CVB/RS e IPCEP, transformando-os em verdadeiros ventrículos (sob a capa de organizações sociais) para permitir a penetração e aproximação entre os diversos núcleos da sociedade delitiva*". Por fazer referência ao envolvimento de certos agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função na dinâmica criminosa, o termo final do seu **Acordo de Colaboração Premiada** foi submetido à apreciação do **Superior Tribunal de Justiça**.

Assim, e como sobeja referência, após a decisão de homologação do Acordo de Colaboração Premiada de DANIEL GOMES DA SILVA, a Corte Cidadã determinou o desmembramento do feito, mantendo sob a sua jurisdição somente os anexos que envolvessem as autoridades descritas no artigo 105, I, "a", da Carta Magna, determinando, quanto aos demais, a remessa de cópia dos autos aos correspondentes Tribunais e Juízos competentes de primeira instância.

O eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, na condição de relator da PET nº 12.992 - DF (2019/0281459-0), ao resolver pela inexistência de **excepcional hipótese capaz de prorrogar a competência do Superior Tribunal de Justiça** e, conseqüentemente, pela **cisão dos termos** trazidos pelo colaborador, **determinou a remessa dos selecionados anexos** para esse **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, a fim de serem incorporados aos autos da Medida Cautelar nº 0000083-61.2019.815.0000, em razão da identificação direta de relação investigativa entre eles e da observância das regras de fixação de competência, tanto "**ratione materiae**" quanto "**ratione personae**".

Tal como reconhece o magistério da doutrina¹, **a cisão das ações e investigações de natureza penal traduz atribuição privativa da autoridade ou dos órgãos judiciários competentes.** Desse modo, *"o órgão judiciário que se qualifique como juiz natural da causa – e que constitua, por isso mesmo, o "forum attractionis" do litígio criminal – dispõe de competência para ordenar, segundo sua própria avaliação, a cisão ou o desmembramento da persecutio criminis"* (RTJ 194/398-399, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 103.149/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 1.741/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.149/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO Pet 2.020-QO/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 3.100/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Logo, **o Superior Tribunal de Justiça**, ao analisar precipuamente os fracionados termos de colaboração premiada de DANIEL GOMES, estremando sobre eles os imperativos que determinam e modificam a competência, **concluiu pelo encaminhamento pormenorizado dos mencionados anexos ao Tribunal de Justiça da Paraíba. Se houvesse resquícios fáticos indicadores de eventuais crimes eleitorais** imputados pelo mencionado principal colaborador, capazes de exercer a força atrativa da competência do **Tribunal Regional Eleitoral** (forum attractionis), o STJ, em meu entender modesto, não teria procedido da forma contundente e fundamentada como o fez.

Por sua vez, **o Ministério Público do Estado da Paraíba**, alicerçado no conjunto indiciário e probatório reunido no PIC nº 001/2019 – GAECO/MPPB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000), e com lastro nos elementos amealhados ao longo das fases da "Operação Calvário", notadamente os reunidos na Cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, **ofertou denúncia contra 35 (trinta e cinco) investigados**, inaugurando o **Procedimento Investigatório Criminal** em apreço, atribuindo a eles a participação em **organização criminosa**, nos moldes insculpidos no art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Outrossim, os **crimes autônomos** (de corrupção [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações) foram, e estão sendo, objeto de investigações e denúncias específicas no âmbito do Primeiro Grau de jurisdição, consoante ressaltado na própria denúncia.

E a teor da incoativa, o sugerido forte e articulado grupo criminoso é responsável pelo desvio de quantitativos milionários dos cofres públicos, tendo auferido vantagens ilícitas de diversas naturezas, em detrimento da máquina administrativa e da população mais carente, causando um prejuízo milionário ao Estado da Paraíba.

¹ MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, "Competência por Conexão ou Continência", "in" Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coord. por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, vol. 2/1.037, cap. V, 2ª ed., 2004, RT; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Código de Processo Penal Comentado", vol. 1/193, cap. V, 4ª ed., 1999, Saraiva; ALBERTO VILAS BOAS, "Código de Processo Penal Anotado e Interpretado", cap. V/149-150, 1999, Del Rey; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 229/232, itens ns. 4, 7, 8 e 11, 8ª ed., 2008, RT; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 165, item n. 33, 4ª ed., 1997, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Da Competência em Matéria Penal", p. 292/293, 1953, Saraiva, v.g.

No âmbito educacional, aponta-se a atuação de integrantes da identificada ORCRIM no processo de aquisição de materiais didáticos pelo Governo do Estado da Paraíba, mais especificamente na contratação de empresas, mediante recebimento de propina. Imputa-se o recebimento e repasse de percentuais oriundos dessas contratações a membros do indicado organismo delituoso.

Em síntese, todo extenso material investigativo aponta para uma verdadeira captura do poder público estadual por um forte e articulado grupo delituoso, cujos integrantes teriam se infiltrado na estrutura política e administrativa do Estado da Paraíba para se valerem de **vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais)** em detrimento da máquina administrativa e da população.

Os vários denunciados (35) foram notificados, em seus Estados de residência, para apresentarem resposta escrita à acusação. Após o oferecimento dessa resposta preliminar por parte de alguns deles (nem todos foram localizados, não obstante os esforços empreendidos pela Secretaria deste Juízo de Segundo Grau), e em observância à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, **declinei da competência ao Juízo de Primeiro Grau** para processar e julgar o feito em relação à maioria dos codenunciados não detentores de foro por prerrogativa de função e reafirmei a competência do TJPB quanto a quatro acusados sem prerrogativa funcional, em razão da verificada indissociabilidade veemente de condutas.

Não obstante, recentes decisões das Cortes Superiores estão adotando o entendimento de incumbir preferencialmente à Justiça Eleitoral aferir sua própria competência, de modo a examinar a inexistência ou existência de supostos crimes eleitorais, bem assim a eventual conexão entre eles e delitos comuns, ou não. É dizer, competência da Justiça Eleitoral, da Justiça Comum Estadual ou Mista.

Na esteira do sobredito posicionamento, conquanto não sejam imputados quaisquer crimes eleitorais na vestibular acusatória, se na moldura fática delineada houver menção a contexto eleitoral, é oportuno, doravante, seja a Justiça Especializada provocada a decidir sobre a questão, reitero.

Assim, atento aos mais recentes e recorrentes **desafios hermenêuticos** dispostos pelos r. Tribunais Superiores **acerca das normativas, constitucionais e infraconstitucionais, determinadoras e modificadoras de competência no âmbito penal**, redundando (e peço “vênias”) em inconsistentes soluções integrativas na jurisprudência pátria sobre fatos semelhantes, ante a **ausência de critérios objetivos e concretos de definição jurisprudencializados hodiernamente**, entendo cabível a **revisitação da matéria (competência) nestes autos, como medida precípua a primar pela melhor operacionalização e administração da Justiça.**

Em termos processuais, tal medida é cabível, por tratar-se a “competência” de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, independente de

provocação das partes, a envolver, por conseguinte, a garantia fundamental do juiz natural, plasmada no art. 5º, LIII, da Constituição de 1988.

É o relatório, em resumo suficiente.

DECIDO.

Preambularmente, mister é ressaltar eu a respeitosa convicção no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual (no caso, esta Corte de Justiça, por força do art. 55, §1º, da Constituição Estadual da Paraíba, e do art. 6º, XXVIII, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba) para processo e julgamento do epigrafado Procedimento Investigatório Criminal, cuja denúncia atribui aos acusados o delito de **organização criminosa**, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Desde as primeiras manifestações judiciais no âmbito da "Operação Calvário", reiterei a competência desta Corte Estadual, sobretudo porque a sugestiva ORCRIM em comento, de acordo com as investigações, visava o **enriquecimento pessoal dos seus integrantes**, proporcionando a estes a obtenção de vantagens de diversas ordens, **não havendo qualquer imputação da prática de crimes eleitorais**, capaz de dar ensejo a eventual conexão, cujo viés é instrumental.

O examinado Procedimento Investigatório, instaurado nesses autos pelo Ministério Público da Paraíba, por intermédio do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), **tratou de imputar aos qualificados acusados**, à vista dos seus termos, a **prática de condutas ilícitas** que se adequam, teoricamente, ao crime previsto no **art. 2º da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa)**.

Segundo a acusação, o investigado organismo delituoso teria se incrustado no Estado da Paraíba/PB e instalado um sistema de corrupção sistêmica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nutrindo-se de delitos diversos centrados, essencialmente, no desvio de recursos públicos, fonte de **enriquecimento ilícito** de agentes públicos e privados.

Conforme a incoativa, os supostos recursos ilícitos captados tinham por escopo, em tese, a estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso na Administração Pública do Estado (captura do poder), aliado ao **enriquecimento ilícito** de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial).

De acordo com a exordial acusatória, *"o grupo liderado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversas matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de fornecedores, seja por inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios*

viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro; tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de persecução e controle estaduais”.

Como se denota, **a tônica tratada na denúncia não foi o efetivo destino das supostas vantagens indevidas recebidas** (não configurando a causa de pedir da pretensão acusatória), notada e compreensivelmente porque o emprego delas teria sido difuso.

Nos termos da jurisprudência do STJ, **“para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis”** (HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).

In casu, **a investigação não apurou a suposta prática de crimes eleitorais, nem a denúncia contém imputação expressa de delito dessa natureza, carecendo de justificativa, até então, o envio dos autos à Justiça Eleitoral para exame acerca de eventual conexão entre ilícito eleitoral e o crime de organização criminosa objeto da acusação. Além disso, em minha concepção, não se pode adequar os comportamentos narrados aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral (STJ. AgRg no RHC 140.203/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).** Logo, inexistente nos autos elemento capaz de atrair a aplicação dos artigos 35, inciso II, e 364, ambos da Lei n.º 4.737/1965, e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, **o Ministério Público Estadual, em suas manifestações, sempre reforçou a inexistência de crime eleitoral no contexto fático delineado nos autos.** Outrossim, a Procuradoria-Geral de Justiça, nas oportunidades em que se pronunciou nos autos, sequer ventilou hipótese de suposto crime eleitoral apto a ensejar o deslocamento da competência à Corte Especializada.

Em verdade, no meu sentir e s.m.j, **as menções de cunho eleitoral contidas na peça acusatória estão inseridas dentro de um contexto fático meramente descritivo da teórica atuação sistemática e estruturada da suposta organização criminosa, não encontrando substancial amparo em elementos atrativos da competência eleitoral.**

Por tais razões, **entendo não se amoldar o caso em deslinde ao precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF**, segundo o qual é competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Esse entendimento sempre esteve alinhado à jurisprudência do **STF** e do **STF**, como se ressaí dos julgados ora trazidos à colação:

Do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVANTES QUE, EM TESE, TERIAM PRATICADO OS CRIMES PREVISTOS ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 12.850/13 (FATO 01); ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (FATO 03); ART. 90, DA LEI N. 8.666/93 (FATO 04); ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FATO 06); E, ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98 (FATO 07). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. **DENÚNCIA QUE NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO DA PRÁTICA DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL PRATICADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO INQ. 4.435 AgR-QUARTO/DF** (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 21/08/2019). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 42894 AgR, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)

Ementa: INQUÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR: NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. MÉRITO: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSENTES RAZÕES JURÍDICAS IDÔNEAS À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. QUESTÃO DE ORDEM: **ALEGADA CONEXÃO DE CRIMES COMUNS COM CRIMES ELEITORAIS. PEDIDO DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE FIRMADO NO INQ. 4435-AGR, TRIBUNAL PLENO. DISTINÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS PRESENTES AUTOS. AUSENTE COGITACÃO DE CRIME ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO TÍPICA ATRIBUÍDA ÀS CONDUTAS, EM TESE CRIMINOSAS, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO TÍPICO POSTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.** DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DO INQUÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. A nulidade de atos processuais reclama a demonstração de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). (b) As contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, pela defesa de um dos investigados, afastam a

configuração de prejuízo decorrente da não intimação, máxime quando a pretensão de ambas as defesas é idêntica. (c) A competência jurisdicional para o processamento do feito constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. (d) A competência, à luz da legislação processual penal, obedece à regra de que "Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declara-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior" (art. 109 do CPP). Por seu turno, o encaminhamento dos autos ao juízo competente encontra disciplina, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no art. 21, §1º, do RISTF, segundo o qual "Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente". 2. In casu, propõe-se: (a) Rejeição da preliminar de nulidade do acórdão embargado, por ausência de prejuízo para as partes, bem como por envolver matéria de ordem pública. (b) No mérito, (b.1) inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado, que determinou o encaminhamento do presente inquérito ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso. (b.2) A alegada omissão quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração da PGR foi objeto específico de decisão no acórdão impugnado, que consignou: "Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação do denunciado de que o presente recurso não deveria ser conhecido por não abrigar a peça recursal descrição de hipótese de contradição, omissão ou obscuridade", consignando as razões para tanto. (c) A eventual contradição entre o acórdão embargado e a decisão que negou a prevenção do Relator do Inq. 3842 para o presente feito, não se afigura cognoscível. (d) Deveras, a contradição que propicia a oposição de embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. (e) In casu, o embargante não apontou contradição interna do acórdão, mas sim suposta incompatibilidade entre a sua conclusão e os fundamentos de outra decisão, anteriormente prolatada no mesmo feito. (f) Além de incognoscível, a alegação é manifestamente improcedente, uma vez que a denominada Operação Ararath apresentou inúmeros desdobramentos e, no caso objeto do presente inquérito, tanto esta Turma como, também, a Presidência da Corte e o próprio Ministro Dias Toffoli, consideraram inexistirem elementos suficientes a determinar a conexão do feito com o Inq. 3842. 3. (a) O pedido de reforma do acórdão embargado, para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, não encontra qualquer amparo legal. (b) É que os investigados pretendem circunscrever os fatos narrados na denúncia a um ato isolado de corrupção e lavagem de dinheiro, sem relação com os demais processos objeto de ações penais e inquéritos em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal, além de suscitar que há ação civil pública, instaurada no âmbito estadual, que confirmaria a

ausência de violação a bens da União decorrente dos delitos em apuração nos presentes autos. (c) A instauração de ação civil pública na Justiça Estadual não constitui causa de modificação de competência para o processo e julgamento de feitos de natureza criminal, a atrair a competência do mesmo juízo para o julgamento da ação penal em curso; tampouco afasta a incidência das regras processuais de conexão e continência que, à luz da jurisprudência, determinam a reunião, perante o juízo federal, dos processos por crimes de competência da justiça estadual que sejam conexos a crimes federais. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça produziu o enunciado 122 da Súmula de jurisprudência daquela Corte, segundo o qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual". (d) Deveras, no voto condutor do acórdão recorrido, restou consignado que "já tramitam, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, expedientes investigatórios e ações penais (algumas delas, inclusive, já sentenciadas) relacionadas à Operação Ararath que ou possuem como objeto, concomitantemente, crimes federais e estaduais ou, até mesmo, abrigam apenas crimes que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, mas que foram atraídos para a competência do referido Juízo em razão do quadro de conexão instrumental acima apontado". 4. (a) **A competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de crimes federais, conexos a crimes eleitorais, foi firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq. 4435-AgR. (b) Os fatos apurados no Inq. 4435, objeto do referido precedente, envolviam, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas promovida pela Procuradoria-Geral da República. (c) In casu, tem-se contexto inteiramente diverso, no qual a Procuradora-Geral da República sinaliza a ausência de investigação de ilícitos eleitorais ou praticados em contexto eleitoral, mas sim de crimes contra o sistema financeiro nacional e outros crimes contra a administração pública, como corrupção. (d) Inexistem, por ora, elementos aptos a autorizar que o Supremo Tribunal Federal afaste o enquadramento jurídico-penal das condutas, promovido pela Procuradoria-Geral da República, para, mediante presunção de que teria havido também possível prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, não cogitado pelo Parquet, determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sob pena de violação do princípio da inércia, no curso do inquérito; (e) Este o quadro, conclui-se que o presente caso não se assemelha ao precedente firmado no Inq. 4435-AgR, revelando-se absolutamente inaplicável a conclusão daquele julgamento ao caso sub judice; (f) Ex positis, ausente, até o presente momento, investigação de crimes eleitorais, rejeito a alegação de competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do presente feito, sem prejuízo de nova análise pelo juízo competente,**

em caso de reenquadramento típico das condutas por ocasião do oferecimento da denúncia. 5. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração dos acusados Blairo Borges Maggi e Sérgio Ricardo de Almeida e rejeito a questão de ordem suscitada pela defesa de Blairo Maggi, determinando, em consequência, a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, independentemente de publicação, de modo a evitar prejuízos para a prestação jurisdicional justa em tempo razoável, advindos da sucessiva interposição de recursos. (**Inq 4596 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019**). Grifei

Do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "**[p]ara aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis**" (HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016). 2. **In casu, não há crime eleitoral que seja objeto da denúncia, nem possibilidade de adequar os comportamentos aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral.** Note-se que a acusatória imputou aos recorrentes a prática dos seguintes delitos: art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (Fato 1); art. 333, parágrafo único, do Código Penal (Fato 3); art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (Fato 4); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 6); e, art. 1.º, caput, da Lei n. 9.613/1998 (Fato 7); todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). Não se vislumbra, portanto, nos limites da cognição do writ, a imputação de conduta ilícita eleitoral. 3. Agravo desprovido. (**AgRg no RHC 140.203/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021**). Grifei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES LICITATÓRIAS, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. **Hipótese em que o inquérito policial não foi instaurado com base na suposta prática de crimes eleitorais; inexistente imputação da prática de crimes eleitorais, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas**

apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, não bastando uma mera declaração de algum investigado ou réu para que se determine a declinação da competência da Justiça Federal para a Justiça especializada. 2. A conclusão no sentido da existência de crime eleitoral demanda o exame aprofundado de provas, o que não tem cabimento na via eleita. Precedentes. 3. Recurso improvido. (RHC 139.912/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). Grifei

Em caso semelhante, a **Câmara Criminal deste Tribunal (TJPB)** adotou esse posicionamento, quando do julgamento do **Recurso em Sentido Estrito nº 0000684-67-2019.815.0000**, relativo à "Operação Calvário", interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba hostilizando decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual havia declinado a competência do feito à Justiça Eleitoral, em razão de o objeto dos supostos crimes sob apuração ter sido, em tese, destinado ilegalmente à utilização na campanha de 2010 por um candidato na chapa majoritária ao governo do Estado.

Esta Corte de Justiça, por unanimidade, e consoante voto do e. Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, **deu provimento ao mencionado recurso, fixando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito**, em julgado assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Interposição pelo Ministério Público Estadual. Insurgência contra decisão do magistrado a quo que declinou da competência à Justiça Eleitoral. Denúncia que não atribui crime eleitoral, nem conexos a ele. Apuração de delitos comuns. Concussão e lavagem de dinheiro. Competência da Justiça Estadual. **Recurso provido.** - Para se ter configurado o crime eleitoral, faz-se necessário que este se encontre definido na legislação eleitoral ou que, ainda que não o esteja, tenha sido praticado em conexão com crime tipificado naquela sede especial. - *In casu*, dos fatos descritos na denúncia, não há dúvidas de que os crimes em disceptação não configuram crime eleitoral, tratando-se da apuração dos delitos de concussão e lavagem de dinheiro, uma vez que, em tese, um dos denunciados exigiu vantagem indevida consistente no "empréstimo" de um veículo do tipo caminhonete, sob o pretexto de que esta seria utilizada durante o pleito eleitoral de 2010 por candidato a vice-governador, ao passo em que, após a citada eleição, os réus passaram a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização e disposição da referida caminhonete, proveniente diretamente do crime de concussão, e em prol de organização criminosa da qual fazem parte. - Os indícios são no sentido de que o versado veículo foi utilizado de variadas formas e para outros fins envolvendo a ORCRIM, e não somente para campanha eleitoral. - Outrossim, no presente caso, os fatos narrados na denúncia não se amoldam ao tipo legal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que não

se está apurando a omissão de declaração de bem em prestação de conta relativas a período eleitoral. - Não se trata de usurpar a competência da Justiça Eleitoral, ao argumento de que a este cabe verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre os delitos eleitorais e os crimes comuns, tendo em vista que, em nenhum momento, a denúncia imputa fato descrito como crime eleitoral. - Assim, cuidando-se da apuração de delitos comuns – concussão e lavagem de dinheiro –, sem qualquer imputação conjunta de crime eleitoral, a decisão que declinou da competência à Justiça Especializada deve ser reformada, reafirmando a competência da Justiça Comum para o processamento e o julgamento do feito. - Por fim, fixada a competência da Justiça Comum, não cabe a esta Instância analisar a redistribuição do feito a outra Vara Criminal da Comarca da Capital, por ausência de conexão com outros fatos ligados às ações da ORCRIM investigada no juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, posto que a matéria deverá ser arguida no momento oportuno, sob pena de incorrer em supressão de instância, tratando-se, ademais, de nulidade relativa. **(TJPB – RESE n. 0000684-67-2019.815.0000. Relator. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Câmara Criminal. Data de julgamento: 28/01/2020).**

Portanto, **tratando-se de apuração de delito comum – organização criminosa –, sem imputação de conduta ilícita eleitoral, nem sendo possível adequar os comportamentos narrados aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral, reafirmo meu entendimento no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento deste feito.**

Todavia, assumem expressivo relevo as recentes oscilações em v. setores do magistério jurídico superior (STF e STJ) acerca das interpretações conferidas às regras delimitadoras de competência (no cenário ora tratado), bem como as consequências integrativas que estão sendo adotadas, notadamente, ante a ausência de mais sólidos critérios objetivos e concretos de incidência.

Segundo algumas decisões mais recentes emanadas das Cortes Superiores, mesmo sem imputação expressa de crime eleitoral na peça acusatória, **é preventiva a provocação da Justiça Especializada para examinar eventuais contextos eleitorais mencionados e decidir se os fatos investigados estariam (ou não) sujeitos à sua jurisdição, caso em que, entendendo pela inexistência de suposto crime eleitoral, ou de conexão deste com o imputado delito comum, poderá devolver à Justiça Comum (que tanto pode ser a Estadual quanto a Federal, conforme o caso) todas (ou algumas) as peças veiculadoras da “informatio delicti”.** Senão, às referências Pretorianas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA NÃO DISCUTA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE CRIMES

ELEITORAIS. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA MELHOR EXAME. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente; se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes)" (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018). 2. **Ainda que não se possa reconhecer imediatamente a competência da Justiça Eleitoral, se há indícios expressos nos autos acerca da possível prática dos delitos durante o período de campanha eleitoral, com promessa de fraude de futuras licitações em caso de êxito nas eleições, é pertinente que a Justiça especializada seja provocada a decidir sobre a questão.** 3. Não há necessidade anular a medida de busca e apreensão determinada pelo Tribunal de Justiça porque, ainda que seja posteriormente reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o reconhecimento da incompetência do juízo, por si só, não anula decisão cautelar, que, por isso, poderá ser ratificada pela autoridade competente. Precedentes. 4. **Agravo regimental provido em parte para determinar a remessa da investigação à Justiça eleitoral para que analise a existência ou não de eventuais crimes eleitorais capazes de atrair a sua competência** (Medida cautelar inominada: 0047746-58.2020.8.19.0000). (STJ. AgRg no HC 607.272/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) - grifei

Igualmente nessa direção:

- STJ. AgRg no RHC 143.364/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021;
- STJ. AgRg no REsp 1854892/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 20/10/2021)

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, essa é a percepção revelada por alguns de seus integrantes. O Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, ao apreciar o Agravo Regimental na Reclamação nº 37751-Tocantins (julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020), expôs o seguinte entendimento acerca do assunto:

“De qualquer forma, a autoridade competente para verificar se os fatos investigados no processo-crime n. 0008347- 28.2018.4.01.4300 estariam (ou não) sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral, especialmente após o julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2019), seria a própria Justiça Eleitoral de Tocantins, não podendo fazê-lo o órgão judiciário não detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência. Isso não impedirá que, após analisado o ponto objeto desta Reclamação, a Justiça Eleitoral entenda inexistir qualquer indício da prática de crime eleitoral e remeta os autos de volta para o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, uma vez que todos os atos praticados e as decisões proferidas deverão ser preservados”. Grifei.

O mesmo entendimento foi perfilhado no julgamento da Reclamação nº 41729 / TO – TOCANTINS (Julgamento: 17/08/2020, Publicação: 19/08/2020).

Diante desse novo cenário, que se vem fortalecendo, friso(!), é pertinente e racional à própria economia de atos processuais e à prevenção adversa a imbróglis nulificantes a poderem ser no futuro alegados, a provocação da Justiça Especializada para analisar os fatos integrantes da presente investigação e denúncia e, assim, decidir sobre sua competência, óbvia e reiteradamente podendo entender pela inexistência de suposto crime eleitoral ou pela ausência de conexão entre este e o imputado delito de organização criminosa. Nesses casos, os autos poderão ser devolvidos a esta Corte Estadual, total ou parcialmente, a depender do entendimento da Justiça Eleitoral quanto aos fatos abrangidos, ou não, por sua jurisdição.

É de bom alvitre asseverar não se tratar esta decisão **de declínio de competência**, notadamente porque, e aqui reafirmo meu pensar, entendo **ser a Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar este feito**, pelas razões ora expostas.

A propósito, a remessa dos autos abrange todos os feitos que digam respeito ao presente Procedimento Investigatório Criminal sob condução desta relatoria, inclusive os que tramitam em Segredo de Justiça, os quais deverão assim permanecer até ulterior decisão da Corte Especializada quanto à sua competência.

Por fim, todos os atos processuais praticados e as decisões até então proferidas deverão ser preservados, conforme **melhor ponderou o Min. ALEXANDRE DE MORAES no Agravo Regimental na Reclamação nº. 37751-Tocantins (julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020**. Mesmo porque existe a possibilidade notória dos autos retornarem a este Juízo, total ou parcialmente, conforme o entendimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral em relação à sua competência.

Nesse sentido, também o **STJ**: AgRg no HC 607.272/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021.

Diante do exposto, **determino a remessa destes autos à Justiça Eleitoral**, incluindo mídias, anexos, apensos correlatos e todos os feitos referentes à respectiva investigação sob a condução desta relatoria, incluindo aqueles que tramitam em Segredo de Justiça, **para os fins de análise de competência**.

Ainda, e por entender existirem indícios notórios relativamente à prática de atos de improbidade administrativa por parte de alguns denunciados, também **determino o envio de cópia integral destes autos, desta feita ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para conhecimento e providências que entender cabíveis**.

Ciência ao Ministério Público, por meio do GAECO/PB, e aos denunciados, por meio de seus advogados constituídos.

Providencie a Secretaria **o envio de cópia integral deste decisum** aos Excelentíssimos Ministros **GILMAR MENDES** (relator de processos da Operação Calvário no STF), **FRANCISCO FALCÃO** (relator da PET nº 12.992 - DF [2019/0281459-0] no STJ), **LAURITA VAZ** (relatora de processos da Operação Calvário no STJ) e **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** (relator de processo(s) da Operação Calvário no STJ).

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2022.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR